



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 07/2022

PROPOSTA N.º

15/2022/DOM

Realizada em 16/03/2022

DELIBERAÇÃO N.º

932/2022

ASSUNTO:

EMPREITADA CPREV 04/2022/DOM - "OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DE FOGOS"

- CONSULTA PRÉVIA

- ABERTURA DE PROCEDIMENTO

Foi identificada pela Câmara Municipal de Setúbal a necessidade de proceder à execução da empreitada de reparação de fogos, pertencentes ao Município, no Bairro da Bela Vista, onde existem defeitos e anomalias, quer nas canalizações de abastecimento de água, quer nas redes de drenagem de esgotos e que estão a provocar danos nas habitações.

Pretende-se intervir ao nível de redes de abastecimento de água; redes de drenagem de esgotos domésticos; rede elétrica; reposição de revestimentos de paredes e de pavimentos; reposição de equipamentos sanitários, de cozinha e respetivos acessórios e pinturas.

Tudo conforme melhor resulta da respetiva Memória Descritiva, para a qual se remete e se junta em anexo.

Consequentemente, proponho:

- 1 – A abertura de procedimento de contratação pública com fundamento na impossibilidade de satisfação da necessidade por via de recursos próprios da autarquia.
- 2 - A abertura de procedimento de contratação por Consulta Prévia, em função do critério valor, para execução da empreitada de "OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DE FOGOS", nos termos da alínea c) do artigo 19.º do CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos, CCP.
- 3 – A aprovação do projeto de execução, caderno de encargos e convite, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CCP, que aqui se anexam e posteriormente ficarão arquivados no Departamento de Obras Municipais.

B) 153
Prop.
DOM
DIA
DIREM
DAR
DICONI
SEEDU
TES
GARAI

4 – Que sejam convidadas as seguintes empresas que possuem habilitação legal e alvará válido, tendo-se previamente verificado o cumprimento dos requisitos do artigo 113.º do CCP, relativamente a cada uma delas:

- ALGOMAPE, LDA.
- CADIMARTE, LDA.
- CONJUNTURA INTENSA, LDA.
- CONSTRUTORA ALBARRÃ, LDA.
- ENGITOM, LDA.
- OMEP, LDA.
- TANAGRA, S.A.
- VIALEADER, LDA.

5 - A fixação do prazo para a **apresentação das propostas em 9 (nove) dias a contar da receção do convite.**

6 - A fixação do preço base em **149.700,00 €** (cento e quarenta e nove mil e setecentos euros) com fundamento nos custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo (n.º 3 do artigo 47.º do CCP).

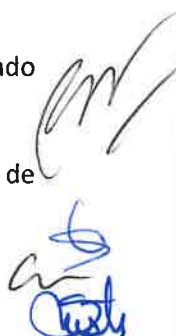
7 - Considerar que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, quando seja 40% ou mais inferior ao preço base, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do CCP. A fixação do critério mencionado, tem por referência os preços médios obtidos em anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo e assenta na circunstância de se considerar que as propostas naquelas condições, são altamente suscetíveis de se tornarem inexequíveis, por se situarem abaixo dos atuais preços de mercado.

8 - A fixação do prazo máximo de execução da empreitada em **180 (cento e oitenta) dias.**

9 - A fixação do critério de adjudicação, na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, na sua atual redação: o critério de adjudicação adotado é o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada pela modalidade monofator, densificado pelo fator preço.

10 – A fixação do critério de desempate na avaliação das propostas, nos termos do n.º 4 do artigo 74.º do CCP:

- Primeiro - No caso de duas ou mais propostas apresentarem igual preço, que o desempate seja efetuado por recurso ao prazo de execução, ganhando a proposta que apresentar menor prazo.
- Segundo - Mantendo-se a situação de empate é adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a efetuar pelo júri do procedimento, notificando-se os concorrentes para o efeito.



11 - A fixação em 3 (três) dias para pronúncia em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no art.º 123.º do CCP.

12 – A designação do Júri, nos termos do artigo 67.º do CCP, subscrevendo-se as declarações previstas no n.º 5 do mesmo artigo, de acordo com o modelo anexo XIII do CCP:

Efetivos:

- Presidente – Eng.ª Lénia Guerreiro;
- Eng.º José Amaro;
- Dr.ª Susana Santos

Suplentes:

- Eng.ª Téc. Isabel Cerdeira;
- Eng.º Frederico Fernandes.

13 – A designação do Sr. Eng.º José Carlos Amaro, Chefe da Divisão de Concursos, Projetos e Empreitadas, como gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o empreiteiro será notificado em conformidade.

14 – A **delegação no Senhor Presidente da Câmara**, André Valente Martins, com a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, das competências para a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental e decisórios, necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objeto do respetivo contrato, nomeadamente:

- Prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e as eventuais retificações, competências previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A pronúncia sobre os erros e omissões identificados pelos interessados nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A decisão de prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro,
- A aprovação da minuta de contrato, com a possibilidade de inclusão de ajustamentos que resultem de exigências de interesse público, competências previstas nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do art.º 85.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;



- Concessão de prazo ao adjudicatário para que se pronuncie por escrito, nos casos em que se verifique a existência de facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A possibilidade de inclusão de ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, que resultem de exigências de interesse público, competência prevista no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Liberar a caução, nos termos previstos no artigo 295.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Acionar a garantia do contrato e, caso aplicável, executar a caução, nos termos previstos nos artigos 296.º, n.º 1 e 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a consignação da obra e suspensão do procedimento de consignação, nos termos dos artigos 355.º a 360.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Suspender a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos dos artigos 297.º, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Dirigir a execução das prestações e respetiva medição dos trabalhos, nos termos dos artigos 302.º, 304.º e 387.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Fiscalizar o modo de execução do contrato, nos termos dos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar adiantamentos de preço, nos termos do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Modificar unilateralmente as cláusulas contratuais respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, e respectiva formalização, nos termos dos artigos 302.º e 311.º, n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aplicar sanções por inexecução do contrato, nos termos dos artigos 302.º, 329.º e 403.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Resolver unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;



- Autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos no artigo 318.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, nos termos previstos no artigo 318.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos nos artigos 318.º, n.º 3, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar o pagamento direto ao subcontratado, nos termos previstos no artigo 321.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Revogar o contrato, nos termos previstos no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Nomear e Substituir o Diretor de Fiscalização e o Gestor do Contrato, nos termos previstos no artigo 344.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Nomear e substituir o Coordenador de Segurança em obra, nos termos previstos nos artigos 9.º e 17.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- Aprovar o DPSS - Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, nos termos previstos no artigo 362.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- Aceitar o plano de trabalhos e suas alterações, bem como, o plano de trabalhos modificado, nos termos dos artigos 361.º, n.º 7, *a contrariu sensu*, e 404.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar o início dos trabalhos em data diferente da legal e/ou contratualizada, nos termos previstos no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar e ordenar a execução dos trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Formalizar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar a prorrogação do prazo da empreitada, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 297.º, 298.º, 365.º e 374.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar e ordenar a supressão de trabalhos, nos termos previstos no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar o pagamento de indemnização por redução do preço contratual, nos termos previstos no artigo 381.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Homologar os autos correspondentes às matérias delegadas;
- Aprovar e ordenar o pagamento decorrente de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 354.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;




- Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01;
- Aprovar as Recepções da obra, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 394.º a 398.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.
- Aprovar a Conta Final da empreitada, nos termos previstos no artigo 399.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

A presente proposta tem cabimento e encontra-se prevista na rubrica I 22/2020 do PPI.

Propõe-se ainda a aprovação em Minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57º da Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro.

Junta:

- Projeto de execução - Memória Descritiva
- Caderno de Encargos
- Convite

O TÉCNICO



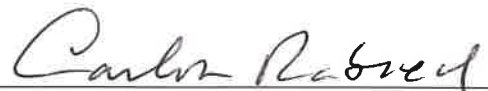
O CHEFE DE DIVISÃO



O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO



O PROPONENTE



APROVADA / REJEITADA por :

Votos Contra;

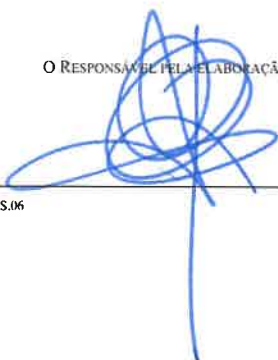
Abstencões;

Votos a Favor.

11

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA



O PRESIDENTE DA CÂMARA



| IMPRESSO | PAGINA |
|------------|--------|
| 2022/03/09 | 1 |

PROPOSTA DE CABIMENTO

| SERV. REQUIS. | LOGIN | DATA | NUMERO | ANO |
|---------------|---------|------------|--------|------|
| C0602 | abronze | 2022/03/09 | 1627 | 2022 |

DESCRIÇÃO DA DESPESA

CONSULTA PRÉVIA "OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DE FOGOS"; PROPOSTA Nº 15/2022/DOM.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

TIPO DESP: BI05-Habitação-Reparação e beneficiação(obras em curso)
ORGÂNICA : 06 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS
ECONÓMICA: 07010203 Reparação e Beneficiação
PLANO : 2020 I 22
HABITACAO
Obra de recuperação geral de fogos

DOTAÇÃO DISPONÍVEL
159.000,00
A CABIMENTAR
157.940,00
SALDO APÓS CABIMENTO
1.060,00

EXTENSO

CENTO E CINQUENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA EUROS

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2022/03/09

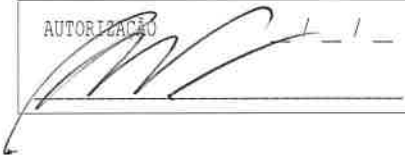
SERVIÇO REQUISITANTE

DIVISÃO DE PROJETOS, CONCURSOS E E

(abronze)

PROCESSADO POR COMPUTADOR

AUTORIZAÇÃO



DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS
DIVISÃO DE PROJECTOS CONCURSOS E EMPREITADAS



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Obras de Recuperação Geral de Fogos
MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA
SETÚBAL, 2017-05-19



ÍNDICE

| | |
|--|---|
| MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA | 1 |
| INTRODUÇÃO | 1 |
| APLICABILIDADE | 1 |
| CONDIÇÕES TÉCNICAS | 2 |
| INFORMAÇÕES..... | 3 |
| CONCLUSÃO..... | 3 |
| ANEXO 01..... | 3 |
| - MEDIÇÕES..... | 3 |
| - PLANTA DE LOCALIZAÇÃO | 3 |



MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

INTRODUÇÃO

Dada a idade dos edifícios e a forma de utilização das fracções autónomas, são solicitadas e necessárias obras de reparação, beneficiação e conservação no interior dos fogos arrendados, no regime de rendas sociais. Pretende, esta memória descritiva e restantes elementos do processo, melhorar as condições de habitabilidade destas fracções.

APLICABILIDADE

A presente memória descritiva diz respeito à reparação de fogos pertencentes à Câmara Municipal de Setúbal no Bairro da Bela Vista onde existem defeitos e anomalias quer nas canalizações de abastecimento de água quer nas redes de drenagem de esgotos e que estão a provocar danos em fogos, alguns dos quais não são propriedade da Câmara.

Os estragos verificados situam-se fundamentalmente nos seguintes sectores:

- ❖ Destruição de acessórios da rede eléctrica e por vezes curto-circuitos provocados pelas águas infiltradas;
- ❖ Casas de banho que se encontram com os ramais domiciliários e ligação às prumadas danificadas e muitas vezes com a rede de água em mau estado devido á idade dos galvanizados, pelo que se torna necessário proceder à execução de novas redes de água e esgotos, fornecimento e montagem de loiças e acessórios;

Preconiza-se igualmente

- ❖ A pintura com tinta de base aquosa com aplicação em paredes interiores e tectos nas zonas afectadas.
- ❖ O fornecimento e aplicação de tubagem em PPR PN20 com todos os acessórios;
- ❖ O fornecimento e montagem de tubagem PVC rígido Ø 50 p/ pressão serviço não inferior a 6 Kg/m², incluindo todos os acessórios;



- ❖ A reparação de vãos de escadas
- ❖ A impermeabilização de caleiras e platibandas
- ❖ A intervenção pontual em tubos de queda doméstico e pluvial
- ❖ A intervenção pontual em colunas de abastecimento de água

Assim e com vista á resolução parcial e pontual de alguns fogos, e ainda á eliminação dos estragos em fogos de outros proprietários, torna-se necessária a intervenção ao nível de:

- ❖ Redes de abastecimento de água;
- ❖ Redes de drenagem de esgotos domésticos;
- ❖ Rede eléctrica;
- ❖ Reposição de revestimentos de paredes e de pavimentos;
- ❖ Reposição de equipamentos sanitários, de cozinha e respectivos acessórios;
- ❖ Pinturas.

CONDIÇÕES TÉCNICAS

Em todos os trabalhos deverão ser usados materiais de qualidade idêntica à existente nos fogos, (quando nova), e deverão ser utilizadas técnicas de aplicação que beneficiem os materiais em termos visual e funcional.

A empresa a quem os trabalhos forem adjudicados deverá ter em conta, que a maioria dos fogos se encontra arrendados e ocupados, pelo que as famílias deverão ser prejudicadas, durante a execução das obras, o mínimo indispensável.

Deverá ser tomado em conta a existência de mobiliário que impossibilita que o trabalho seja feito da mesma forma que poderá ser feito numa casa vazia.



INFORMAÇÕES

Quaisquer esclarecimentos durante o concurso poderão ser obtidos na DOM/DIPCEM

CONCLUSÃO

Não se conseguindo com esta empreitada resolver a totalidade dos problemas existentes nos diferentes fogos no Bairro da Bela Vista, pretende-se contudo contribuir para minimizar os problemas existentes e garantir a segurança daqueles que vão beneficiar com esta obra.

Setúbal, 19 de maio de 2017

O técnico,

João Tomaz (eng.º civil)

ANEXO 01

- MEDIÇÕES
- PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

| ID | Tipo | Código | Descrição | Unidade de medida | Quantidade | Preço de referência |
|----------|-------|--|-----------|-------------------|------------|---------------------|
| Capítulo | 1 | ESTALEIRO | | | | |
| Artigo | 1.1 | Montagem e desmontagem de estaleiro global das empreitadas, incluindo vedações, acessos, servidões, serventias, instalações destinadas a pessoal e para funcionários dos serviços de estaleiro, placas identificadoras da empreitada e designação da obra, equipamentos e redes provisórias conforme Decreto-Lei nº18/2008 de 20 de Janeiro e elaboração e implementação do plano de prevenção e gestão de construção e demolição, elaboração e implementação do plano de gestão ambiental, conforme Decreto-Lei 46/2008 de 12 de Março. | | un | 1,00 | |
| Capítulo | 2 | DEMOLIÇÕES, ARRANQUES E DESMONTES | | | | |
| Artigo | 2.1 | Desmorte de mosaico, incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | m2 | 154,00 | |
| Artigo | 2.2 | Desmorte azulejo , incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | m2 | 114,60 | |
| Artigo | 2.3 | Desmorte e montagem de sanitas | | Un | 7,00 | |
| Artigo | 2.4 | Desmorte e montagem de lavatórios | | Un | 7,00 | |
| Artigo | 2.5 | Desmorte e montagem de bidés | | Un | 7,00 | |
| Artigo | 2.6 | Desmorte de sanitas, incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | Un | 4,00 | |
| Artigo | 2.7 | Desmorte de bidés, incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | Un | 4,00 | |
| Artigo | 2.8 | Desmorte de lavatórios, incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | Un | 4,00 | |
| Artigo | 2.9 | Desmorte de banheira, incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | Un | 4,00 | |
| Artigo | 2.10 | Desmorte móveis de cozinha, incluindo remoção e transporte a vazadouro e indemnização a terceiros inerente ao depósito em vazadouro. | | Un | 4,00 | |
| Artigo | 2.11 | Desmorte de portas e aduelas incluindo transporte de produtos sobranes a vazadouro | | Un | 5,00 | |
| Artigo | 2.12 | Picagem de paredes interiores até ao osso incluindo transporte de produtos sobranes a vazadouro | | m2 | 25,20 | |
| Artigo | 2.13 | Picagem de tectos interiores até ao osso incluindo transporte de produtos sobranes a vazadouro | | m2 | 121,20 | |
| Artigo | 2.14 | Arranque e remoção de pavimento de parquêt em madeira incluindo transporte de produtos a vazadouro autorizado. | | m2 | 10,10 | |
| Capítulo | 3 | REVESTIMENTO EM PAREDES E TECTOS | | | | |
| Artigo | 3.1 | Salpisco, emboço e reboco afaçado em paredes | | m2 | 25,20 | |
| Artigo | 3.2 | Salpisco, emboço e reboco afaçado em tectos, incluindo sanca | | m2 | 121,20 | |
| Artigo | 3.3 | Fornecimento e assentamento de azulejo assente em cimento cola | | m2 | 114,60 | |
| Artigo | 3.4 | Betumar e limpar azulejos incluindo o fornecimento de todos os materiais e | | m2 | 114,60 | |
| Capítulo | 4 | REVESTIMENTO EM PAVIMENTOS E RODAPÉS | | | | |
| Artigo | 4.1 | Execução de betonilha em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3 na regularização de superfícies incluindo todos os trabalhos necessários | | m2 | 70,70 | |
| Artigo | 4.2 | Fornecimento e assentamento de mosaico cerâmico nacional assente com cimento cola. | | m2 | 70,70 | |
| Artigo | 4.3 | Fornecimento e assentamento de mosaico hidráulico assente com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3. | | m2 | 1078,00 | |
| Capítulo | 5 | CAIXILHARIAS | | | | |
| Artigo | 5.1 | Fornecimento e aplicação de aros em pinho, em portas interiores incluindo pintura a tinta de esmalte | | un | 1,00 | |
| Artigo | 5.2 | Fornecimento e montagem de portas exteriores em madeira maciça incluindo aduelas em madeira, ferragens, puchadores, fechadura e pintura a tinta de esmalte. | | un | 1,00 | |
| Artigo | 5.3 | Fornecimento e montagem de portas interiores, tipo placarol c/ ferragens, puchadores e fechaduras e pintura a tinta de esmalte | | un | 3,00 | |
| Artigo | 5.4 | Reparação de armários de cozinha com substituição de ferragens e elementos danificados | | un | 1,00 | |
| Artigo | 5.5 | Fornecimento e aplicação de vidros em caixilharias com as seguintes espessuras | | | | |
| Artigo | 5.5.1 | 4mm | | m2 | 4,00 | |
| Artigo | 5.5.2 | 6mm | | m2 | 4,00 | |
| Capítulo | 6 | APARELHOS SANITÁRIOS | | | | |
| Artigo | 6.1 | Fornecimento e montagem de autoclismo de mochila com todos os pertences e acessórios | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.2 | Fornecimento e montagem de sanitas incluindo tampo plástico e todos os acessórios | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.3 | Fornecimento e montagem de bidé | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.4 | Fornecimento e montagem de lavatório de coluna, incluindo todos os acessórios | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.5 | Fornecimento e montagem de bases de duche com 0,80x0,80 incluindo ralo e aplicação de impermeabilização de pavimento com aplicação de pintura do tipo Imoeralum. | | un | 5,00 | |
| Artigo | 6.6 | Fornecimento e montagem de banheiras com 1,60m, com todos os acessórios e incluindo ralo e aplicação de impermeabilização de pavimento com aplicação de pintura do tipo Imoeralum. | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.7 | Fornecimento e montagem de torneira misturadora de base de duche incluindo bicha e telefone. | | un | 5,00 | |
| Artigo | 6.8 | Fornecimento e montagem de torneira misturadora de banheira incluindo bicha e telefone. | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.9 | Fornecimento e montagem de torneira misturadora com haste em lava loicas | | un | 4,00 | |
| Artigo | 6.10 | Fornecimento e montagem de torneira misturadora em bidés | | un | 4,00 | |

| | | | | |
|----------|-------|---|----|---------|
| Artigo | 6.11 | Fornecimento e montagem de torneira misturadora em lavatórios | un | 4,00 |
| Artigo | 6.12 | Fornecimento e montagem de torneiras de coluna | un | 5,00 |
| Artigo | 6.13 | Fornecimento e montagem de torneiras esquadria | un | 77,00 |
| Artigo | 6.14 | Fornecimento e montagem de torneiras de seccionamento macho esférico | un | 42,00 |
| Artigo | 6.15 | Fornecimento e montagem de bichas metálicas flexíveis em lavatórios, bidês e autoclismos. | un | 55,00 |
| Capitulo | 7 | PINTURAS E ISOLAMENTOS | | |
| Artigo | 7.1 | Pintura com tinta de base aquosa com aplicação em paredes interiores. | m2 | 392,00 |
| Artigo | 7.2 | Pintura com tinta de base aquosa com aplicação em tectos interiores. | m2 | 220,00 |
| Artigo | 7.3 | Pintura com tinta de esmalte em madeiras novas incluindo todos os trabalhos preparatórios e acessórios. | m2 | 16,00 |
| Capitulo | 8 | REDE DE ÁGUAS | | |
| Artigo | 8.1 | Fornecimento e aplicação de tubagem em PPR PN20 com todos os acessórios incluindo abertura e fecho de roços com os seguintes diâmetros. | ml | 1115,52 |
| Artigo | 8.2 | Reparação de tubagem em aço galvanizado incluindo substituição de tubagem danificada, assim como todos os acessórios incluindo abertura e fecho de roços. | ml | 780,86 |
| Artigo | 8.3 | Execução de colunas de abastecimento de água em PPR PN 20 incluindo todos os acessórios, ligações às redes de distribuição, arranque e remoção da coluna existente, abertura e fecho de roços e/ou valas. | ml | 36,00 |
| Artigo | 8.4 | Reparação de colunas de abastecimento de água incluindo a substituição da tubagem danificada assim como todos os acessórios, abertura e fecho de roços e/ou valas | ml | 63,00 |
| Capitulo | 9 | INSTALAÇÃO DE ESGOTOS E VENTILAÇÃO | | |
| Artigo | 9.1 | Fornecimento e montagem de tubagem PVC rígido Ø p/ pressão serviço não inferior a 6 Kg/m2, incluindo todos os acessórios, abertura e fecho de roços. | | |
| Artigo | 9.1.1 | Ø 50mm | ml | 360,00 |
| Artigo | 9.1.2 | Ø 50mm | ml | 504,00 |
| Artigo | 9.1.3 | Ø 75mm | ml | 120,00 |
| Artigo | 9.1.4 | Ø 90mm | ml | 120,00 |
| Artigo | 9.2 | Fornecimento, montagem e ligação de sifão de garrafa, em pvc. | un | 100,00 |
| Artigo | 9.3 | Fornecimento, montagem e ligação de sifão de pavimento, com tampa em cromado. | un | 100,00 |
| Artigo | 9.4 | Reparação e limpeza de caixas de visita existentes, incluindo substituição de tampas de acesso e todos os trabalhos necessários | un | 25,00 |
| Artigo | 9.5 | Execução de colunas de esgoto em tubagem de PVC 6kg/m2 incluindo todos os acessórios arranque e remoção do existente, abertura e fecho de roços e/ou valas. | ml | 25,00 |
| Capitulo | 10 | REDE DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA | | |
| Artigo | 10.1 | Forn/mont condutores V 2,5 mm2 , tubo incluindo tubo VD | ml | 5,00 |
| Artigo | 10.2 | Forn/mont tomadas sem terra | un | 5,00 |
| Artigo | 10.3 | Forn/mont tomadas com terra | un | 5,00 |
| Artigo | 10.4 | Forn/mont tomadas de TV | un | 5,00 |
| Artigo | 10.5 | Forn/mont interruptores | un | 30,00 |
| Artigo | 10.6 | Forn/mont comutadores de lustre | un | 5,00 |
| Artigo | 10.7 | Fornecimento e montagem de campainhas | un | 5,00 |
| Artigo | 10.8 | Fornecimento e montagem de caixas de aparelhagem | un | 5,00 |
| Artigo | 10.9 | Fornecimento e montagem de dijuutores em quadros elétricos | un | 15,00 |
| Capitulo | 11 | DIVERSOS | | |
| Artigo | 11.1 | Fornecimento e montagem de móveis inferiores de cozinha em aglomerado de madeira revestido a melanina, incluindo tampo, em post-formin, lava loiças, misturadora de cozinha e todos os acessórios e ligações | ml | 1,00 |
| Artigo | 11.2 | Fornecimento e montagem de móveis superiores de cozinha em aglomerado de madeira revestido a melanina, incluindo ferragens e todos os acessórios necessários | ml | 1,00 |
| Artigo | 11.3 | Abertura e tapamento de roços em paredes e ou pavimentos. | ml | 215,55 |
| Artigo | 11.4 | Fornecimento e montagem de estores em régua de PVC incluindo caixas pre-fabricadas, enroladores, fitas e todos os acessórios necessários | m2 | 1,00 |
| Artigo | 11.5 | Fornecimento e assentamento de capeamento em pedra semelhante á existente no guarnecimento de guardas de escadas e guarda corpos nas galerias | ml | 11,80 |
| Artigo | 11.6 | Fornecimento e aplicação de tubagens em PVC Ø90mm com 4kg/m2 fixo por meio de abraçadeiras metálicas e ligação á caleira em tubos de queda de águas pluviais | ml | 6,00 |
| Artigo | 11.7 | Fornecimento e montagem de protecção mecânicas de tubos de queda em tubagem de aço galvanizado Ø110mm fixo a paredes por meio de abraçadeiras até aos 2m de altura | ml | 3,00 |
| Artigo | 11.8 | Reparação de degraus de escadas exterior, em betão afagado incluindo fixações de protecções metálicas de fochinhos dos degraus | ml | 14,40 |
| Artigo | 11.9 | Fornecimento e assentamento de elementos de fochinho de degraus, em perfis de aço macio - cantoneiras de 45x30x 4 mm, tratadas a jacto de areia, inclº cortes, fornecimento e aplicação de conversor de ferrugem e todos os trabalhos e fornecimentos necessários a um perfeito acabamento | ml | 14,40 |
| Capitulo | 12 | COBERTURA | | |
| Artigo | 12.1 | Encerramento de aberturas, nas chapas da cobertura contíguas às chaminés, incluindo abertura de roço nas paredes das chaminés, colocação de rufo em chapa metálica ou em tela asfáltica, incluindo apoios em chapa do tipo viroc, execução de remates com argamassa não retratil e mastiques de poliuretano tipo Sikaflex | un | 4,00 |

| | | | | |
|----------|------|--|----|--------|
| Artigo | 12.2 | Reparação de rebocos, fissuras e fendas, incluindo raspagem de líquens, preparação e pintura a tinta texturada a duas demãos das chaminés existentes. | un | 40,00 |
| Artigo | 12.3 | Execução de reparações nos rebocos exteriores, das platibandas e nas coberturas sobre as habitações, caixas de escada e muretes das mesmas, | m2 | 660,00 |
| Artigo | 12.4 | Pintura a tinta texturada de paredes e muretes exteriores, das coberturas sobre as habitações, caixas de escada e platibandas, a duas demãos. | m2 | 660,00 |
| Artigo | 12.5 | Reparação de impermeabilizações das coberturas sobre as habitações e sobre as caixas de escada existentes, com remoção das telas existentes e aplicação de duas telas de betume polimérico do tipo Polyplás 30 e Polyxis 40. | m2 | 160,00 |
| Artigo | 12.6 | Reparação de caleiras, com a remoção e substituição das telas betuminosas existentes, e aplicação de telas betuminosas do tipo Polyplas 30 e Polyxis 40. | ml | 150,00 |
| Artigo | 12.7 | Reparação geral de guarda-fogos, incluindo reparação geral dos mesmos com reparação de fissuras e pintura geral dos mesmos com aplicação de barramento impermeabilizante de base cimentosa tipo Mapelastoc ou equivalente, armado com rede de fibra de vidro, incluindo pintura a tinta texturada a duas demãos. | ml | 240,00 |
| Artigo | 12.8 | Reparação das juntas de dilatação horizontais e verticais entre lotes com remoção dos materiais existentes, tratamento da junta com mastique de poliuretano e impermeabilização da mesma com tela betuminosa do tipo Polyxis R40. | ml | 90,00 |
| Capítulo | 13 | REMOÇÕES | | |
| Artigo | 13.1 | Remoção carga e transporte dos entulhos sobrantes a vazadouro de acordo com o Decreto-Lei nº178/2006 de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos de construção e demolição. | un | 1,00 |
| Capítulo | 14 | PINTURAS EXTERIORES | | |
| Artigo | 14.1 | Montagem e desmontagem de andaimes, incluindo protecção em rede. | m2 | 100,00 |
| Artigo | 14.2 | Limpeza a jacto de água sob pressão de paredes, incluindo protecções adequadas. | m2 | 100,00 |
| Artigo | 14.3 | Reparação de rebocos exteriores, com remoção das zonas degradadas por processos mecânicos, picagem e raspagem, e execução de novos rebocos ou barramentos. | m2 | 100,00 |
| Artigo | 14.4 | Reparação de fendas e fissuras com alegamento das mesmas e tratamento com argamassas não retráteis tipo Thorite. | m2 | 100,00 |
| Artigo | 14.5 | Execução de pintura a tinta texturada a duas demãos sobre primário de fixação, e eventual armadura de feltro de fibra de vidro e tratamento aloicida nas zonas onde tal seja necessário. | m2 | 100,00 |
| Capítulo | 15 | TRABALHOS COMPLEMENTARES | | |
| Artigo | 15.1 | Limpeza e lavagem geral do local da obra. | un | 1,00 |
| Artigo | 15.2 | Execução da Adaptação/Complemento da Compilação Técnica (CT) durante a execução da empreitada. | un | 1,00 |
| Artigo | 15.3 | Entrega de telas finais da obra em formato DWG e DWF, memoria descritiva dos trabalhos efectuados, levantamento fotográfico e compilação técnica dos materiais aplicados em obra. | un | 1,00 |

MEMORANDO

(ABERTURA DE PROCEDIMENTO)

OBRA: **"OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DE FOGOS"**

FORMA DE CONTRATAÇÃO: **CONSULTA PRÉVIA**

PREÇO BASE ESTIMADO: **149.700,00 € + IVA**

PRAZO DE EXECUÇÃO: **180 DIAS**

OBS: Projecto: **DIPCEM**

Comparticipação: Não

Empréstimo: Sim





SETUBAL

MUNICÍPIO PARTICIPADO

Divisão Projectos Concursos Empreitadas

DOM

DIPCEM

Obras de Recuperação Geral de Fogos

CADERNO DE ENCARGOS

Setembro 2021

ÍNDICE

| | |
|---|----------|
| CADERNO DE ENCARGOS | 1 |
| CAPÍTULO I | 1 |
| DISPOSIÇÕES INICIAIS | 1 |
| Cláusula 1.ª | 1 |
| Objeto | 1 |
| Cláusula 2.ª | 2 |
| Disposições por que se rege a empreitada | 2 |
| Cláusula 3.ª | 3 |
| Interpretação dos documentos que regem a empreitada | 3 |
| Cláusula 4.ª | 4 |
| Esclarecimento de dúvidas | 4 |
| Cláusula 5.ª | 4 |
| Prazo de Execução | 4 |
| Cláusula 6.ª | 4 |
| Projeto | 4 |
| CAPÍTULO II | 5 |
| OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO | 5 |
| SECÇÃO I | 5 |
| PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS | 5 |

| | |
|---|----|
| Cláusula 7.ª | 6 |
| Preparação e planeamento da execução da obra | 6 |
| Cláusula 8.ª | 8 |
| Plano de trabalhos ajustado | 8 |
| Cláusula 9.ª | 9 |
| Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos | 9 |
| SECÇÃO II | 10 |
| PRAZOS DE EXECUÇÃO | 10 |
| Cláusula 10.ª | 10 |
| Prazo de execução da empreitada | 10 |
| Cláusula 11.ª | 11 |
| Cumprimento do plano de trabalhos | 11 |
| Cláusula 12.ª | 11 |
| Multas por violação contratual | 11 |
| Cláusula 13.ª | 12 |
| Atos e direitos de terceiros | 12 |
| SECÇÃO III | 12 |
| CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA | 12 |
| Cláusula 14.ª | 12 |
| Condições gerais de execução dos trabalhos | 12 |
| Cláusula 15.ª | 13 |
| Erros ou omissões do Caderno de encargos, do projeto e de outros documentos | 13 |

| | |
|--|----|
| Cláusula 16.ª | 14 |
| Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro | 14 |
| Cláusula 17.ª | 15 |
| Menções obrigatórias no local dos trabalhos | 15 |
| Cláusula 18.ª | 15 |
| Ensaio | 15 |
| Cláusula 19.ª | 16 |
| Medições | 16 |
| Cláusula 20.ª | 16 |
| Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados | 16 |
| Cláusula 21.ª | 17 |
| Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra | 17 |
| Cláusula 22.ª | 17 |
| Outros encargos do empreiteiro | 17 |
| SECÇÃO IV | 18 |
| PESSOAL | 18 |
| Cláusula 23.ª | 18 |
| Obrigações gerais | 18 |
| Cláusula 24.ª | 19 |
| Horário de trabalho | 19 |
| Cláusula 25.ª | 19 |
| Segurança, higiene e saúde no trabalho | 19 |

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO III | 21 |
| OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA | 21 |
| Cláusula 26. ^a | 22 |
| Preço e condições de pagamento | 22 |
| Cláusula 27. ^a | 23 |
| Adiantamentos ao empreiteiro | 23 |
| Cláusula 28. ^a | 23 |
| Descontos nos pagamentos | 23 |
| Cláusula 29. ^a | 24 |
| Mora no pagamento | 24 |
| Cláusula 30. ^a | 24 |
| Revisão de preços | 24 |
| SECÇÃO I | 24 |
| SEGUROS | 24 |
| Cláusula 31. ^a | 25 |
| Contratos de seguro - disposições gerais | 25 |
| Cláusula 32. ^a | 26 |
| Contratos de Seguros em concreto | 26 |
| CAPÍTULO IV | 30 |
| REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO | 30 |
| Cláusula 33. ^a | 30 |
| Representação do empreiteiro | 30 |

| | |
|---|-----------|
| Cláusula 34.ª | 31 |
| Representação do dono da obra | 31 |
| Cláusula 35.ª | 32 |
| Livro de registo da obra | 32 |
| CAPÍTULO V | 32 |
| RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA | 32 |
| Cláusula 36.ª | 32 |
| Receção provisória | 32 |
| Cláusula 37.ª | 34 |
| Prazo de garantia | 34 |
| Cláusula 38.ª | 35 |
| Receção definitiva | 35 |
| Cláusula 39.ª | 36 |
| Liberação da caução | 36 |
| CAPÍTULO VI | 36 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 36 |
| Cláusula 40.ª | 36 |
| Deveres de colaboração recíproca e informação | 36 |
| Cláusula 41.ª | 37 |
| Subcontratação e cessão da posição contratual | 37 |
| Cláusula 42.ª | 38 |
| Resolução do contrato pelo dono da obra | 38 |

| | |
|--|----|
| Cláusula 43. ^a | 40 |
| Resolução do contrato pelo empreiteiro | 40 |
| Cláusula 44. ^a | 41 |
| Foro competente | 41 |
| Cláusula 45. ^a | 42 |
| Arbitragem | 42 |
| Cláusula 46. ^a | 42 |
| Comunicações e notificações | 42 |
| Cláusula 47. ^a | 42 |
| Prazo supletivo | 42 |
| Cláusula 48. ^a | 42 |
| Contagem dos prazos | 42 |

CADERNO DE ENCARGOS

Obras de Recuperação Geral de Fogos

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de reparação de fogos pertencentes à Câmara Municipal de Setúbal no Bairro da Bela Vista onde existem defeitos e anomalias quer nas canalizações de abastecimento de água quer nas redes de drenagem de esgotos e que estão a provocar danos em fogos.

Pretende-se a intervenção ao nível de:

- Redes de abastecimento de água;
- Redes de drenagem de esgotos domésticos;
- Rede elétrica;
- Reposição de revestimentos de paredes e de pavimentos;
- Reposição de equipamentos sanitários, de cozinha e respetivos acessórios;

Pinturas.

2 - A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, em anexo, que faz parte integrante desta peça, encontra-se enquadrada na classe 1 de alvará, salvo se outra

vier a resultar do preço contratual e é classificada na categoria I

3- As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução anexo ao Presente Caderno de Encargos que dele faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP");
- c) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra);
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham

sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;

- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º n.6 e 51.º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução do trabalho a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Prazo de Execução

O prazo máximo de execução é de 180 dias ou outro menor que resulte da proposta adjudicada, a contar nos termos do disposto no n.º.1 do artigo 362.º do CCP.

Cláusula 6.ª

Projeto

- 1 - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento.
- 2 - Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro, e aceites pelo dono da obra, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes.
- 3 - O projeto apresentado pelo empreiteiro, e aceite pelo dono da obra, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do projeto de execução.
- 4 - A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
- 5 - Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 6 - Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f), do n.º 4, da cláusula 7.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
- 7 - Até cinco dias antes da data de realização da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos

possam originar;

- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) A instalação e manutenção de uma placa em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a instalar no local de empreitada em sítio indicado pelo dono de obra. Aos contratos de empreitada cofinanciados por fundos comunitários são aplicadas as respetivas normas.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: **(Quando Aplicável)**
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar

planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria.

Cláusula 8.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 – No prazo de 7 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo de 7 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão de obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada

unidade de tempo, à execução da empreitada;

- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 9.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra

pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 10.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua receção provisória.

2 - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o empreiteiro é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado.

Cláusula 11.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa de imediato o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.ª.

Cláusula 12.ª

Multas por violação contratual

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual inicial.

2 - Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.

3 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

4 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando

recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.ª

Erros ou omissões do Caderno de encargos, do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares não exceder 50% do preço contratual inicial e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º n.ºs. 1 e 2, alíneas a) e b) do CCP.

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.

6 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de

suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

8 — O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 16.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 17.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida nº n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 18.ª

Ensaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro,

as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 19ª

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso;
 - b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 20.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias

que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 21.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de (10) dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 22.ª

Outros encargos do empreiteiro

1 - Correm por conta do empreiteiro todos os trabalhos que, por natureza, exigência

legal ou segundo o uso corrente sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário.

2 - Correm ainda inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

3 - Correm ainda por conta do empreiteiro todos os encargos decorrentes de requisição das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras.

4 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 23.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, em função dos cargos por eles desempenhados e das características da obra em causa.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por

desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 24.º

Horário de trabalho

1- O empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra.

Cláusula 25.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na

- obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de Segurança em Obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.
 4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de Segurança em Obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 31.ª.
 5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de Segurança em Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
 6. Até 5 dias antes do início de qualquer atividade, o empreiteiro deverá apresentar uma Ficha de Procedimentos de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra.
 7. O Empreiteiro só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do dono de obra de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade.
 8. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Dono de Obra, poderão estes, em casos de perigosidade efetiva e ao abrigo legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos.
 9. As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Dono de Obra ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Empreiteiro.
 10. No prazo máximo de 2 (dois) dias após assinatura do contrato, e antes da consignação, o Empreiteiro deverá apresentar ao Dono de Obra os dados

necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade.

11. Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Dono de Obra está legalmente obrigado, o Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Remeter ao Dono de Obra até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção;
 - b) Remeter ao Dono de Obra, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro.
12. O Empreiteiro deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com 5 (cinco) dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho.
13. Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Empreiteiro e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho.
14. O empreiteiro obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei nº. 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 26.ª

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total prevista na decisão de adjudicação, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª.
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo empreiteiro.
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas.
- 5 - Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados.
- 6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 7 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 27.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do nº2 do artº 295º do CCP.

Cláusula 28.ª

Descontos nos pagamentos

- 1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
- 3 - Não é aplicável o montante referido no número 1, quando haja lugar a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 29.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 30.ª

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

- **F06 – Reabilitação média de edifícios, Despacho n.º 1592/2004 (D.R.2ª série)**

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

4 - O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo empreiteiro, é acompanhado dos respetivos cálculos.

5 - O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao dono da obra até 30 dias após a publicação do último índice aplicável.

Secção I

Seguros

Cláusula 31.ª

Contratos de seguro - disposições gerais

- 1 - O empreiteiro, obriga-se a celebrar contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo empreiteiro e o mesmo se exige aos subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
- 2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, dos quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 4 - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 5 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 6 - Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 7 - Os Contratos de Seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobreprémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

9 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

10 - No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo dono da obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos neste caderno de encargos, o empreiteiro suportará integralmente quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos.

Cláusula 32.ª

Contratos de Seguros em concreto

1 - O empreiteiro subscreverá em seu próprio nome, do Dono da Obra e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (*Contractors All Risks*), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Caderno de Encargos e respetivo contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes.

2 - O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo empreiteiro, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo empreiteiro.

3 - A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os

diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das Apólices respetivas.

4 – No que concerne aos Danos à Obra:

- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar;
- b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais;
- Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
 - Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
 - Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem;
 - Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
 - Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
 - Danos a bens existentes na propriedade do Dono da Obra;
 - Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
 - Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e
 - Honorários de técnicos e peritos.
- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do empreiteiro e/ou seus

subempreiteiros; e

d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25 % do valor do contrato.

5 - No que concerne à Responsabilidade Civil:

1. Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Dono da Obra em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
2. É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Dono da Obra, o empreiteiro e os subempreiteiros intervenientes;
3. É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros;
4. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
5. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação acidental;
6. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
7. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos;
8. As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
9. A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e

10. As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro.

6 - Outros Contratos de Seguro de conta do empreiteiro:

- a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o empreiteiro e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro;
- b) O empreiteiro é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros.

6.1 - Contrato de Seguro de acidentes de trabalho:

- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo empreiteiro, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros.

6.2 - Contrato de seguro automóvel:

- a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação); e
- b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros /viatura, ou valor máximo admissível.

6.3 - Contrato de Seguro de danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro:

- a) O empreiteiro deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;

- b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo do seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e
- c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 33.ª

Representação do empreiteiro

- 1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro técnico civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo dono da obra.
- 3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo diretor de obra designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos

da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 7ª.

Cláusula 34.ª

Representação do dono da obra

1 - Durante a execução do Contrato o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspectos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspectos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4- O Gestor do contrato, Sr. Eng.º.: José Amaro, fará o acompanhamento permanente

da execução do mesmo, nos termos constantes do artº. 290º-A do CCP.

5- Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o empreiteiro será notificado em conformidade.

Cláusula 35.ª

Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Os desvios na execução da obra;
- b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 36.ª

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação

do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

4 - Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o empreiteiro entrega as telas finais em suporte físico e digital, assim como a compilação técnica da obra.

5 - A falta de entrega das telas finais ou da compilação técnica, ou entrega das mesmas em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada.

6 - A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição.

6.1 A Compilação técnica deverá ainda munir o Dono de Obra dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas.

6.2 O Empreiteiro deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.

6.3 O Dono de Obra pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Empreiteiro não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização.

6.4 A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos:

- a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Dono de Obra, projetistas, coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização,

empregueiro e subempregueiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de recepção provisória e prazo de garantia da obra);

b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; - manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e

c) Manual de utilização da Obra.

6.5 O número mínimo de cópias a integrar a Compilação Técnica é de três cópias em papel e três cópias em cd.

6.6 Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Empreiteiro devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho.

6.7 Nos casos em que no projeto de execução não esteja definida a Compilação Técnica – Documento Base - após a consignação da empreitada, o empregueiro deve apresentar e submeter à aprovação do dono de obra o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada.

6.8 Durante a execução da empreitada o empregueiro deve compor a compilação num dossier devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O empregueiro deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário.

Cláusula 37.ª

Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- b) 2 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

Cláusula 38.ª

Receção definitiva

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 39.ª

Liberação da caução

1 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP.

2 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 40.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 41.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 - O dono da obra pode sempre opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução, quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

9 – Em caso de incumprimento, pelo empreiteiro, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono da obra, nos termos do artigo 318º-A do CCP.

Cláusula 42.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, conforme o caso;
- c) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- d) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- g) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- h) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- i) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada

judicialmente;

- j) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Entende-se por oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados.

3 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do

empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

4 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 43.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 44.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45.ª

Arbitragem

O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP.

Cláusula 46.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efectuadas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico ou endereçadas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito.

Cláusula 47.ª

Prazo supletivo

Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato, deverá o mesmo ser realizado no prazo de 10 dias.

Cláusula 48.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

EXM^{os}. SENHORES,

n.º/ano data
6.1.2.1.CPREV04/2022/DOM

EMPREITADA "OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DE FOGOS"
- CONSULTA PRÉVIA

Na sequência da Deliberação n.º de .../.../..., do executivo municipal, convida-se essa empresa a apresentar proposta para execução da empreitada em assunto identificada.

Para efeitos de cumprimento do disposto no art.º 115.º do DL n.º18/2008, de 29 de Janeiro, vulgarmente denominado por CCP, indica-se:

Identificação do procedimento: CPREV04/2022/DOM - "OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DE FOGOS"

Entidade adjudicante: Município de Setúbal

Órgão decisor: Câmara Municipal de Setúbal

Fundamento: Critério valor, art.º 19.º, alínea c) do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

Termos/condições não submetidas à concorrência: Conforme Caderno de Encargos

Idioma dos documentos: Língua portuguesa

Prazo para apresentação da proposta: 9 (nove) dias a contar da recepção do convite.

Modo de apresentação da proposta: Por plataforma eletrónica.



Documentos que instruem a proposta:

- a) Declaração de acordo com modelo I
- b) Proposta (de acordo com modelo anexo III)
- c) Lista de Preços unitários **a preencher e submeter obrigatoriamente no mapa de quantidades de trabalho/matriz que integra o Formulário principal da Proposta existente na respetiva plataforma eletrónica, sob pena de exclusão**
- d) Nota justificativa do preço proposto
- e) Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra
- f) Plano de trabalhos incluindo plano de mão-de-obra e plano de equipamentos, com programação mensal
- g) Plano de pagamentos e cronograma financeiro
- h) Declaração de trabalhos por subcategoria de alvará e respetivo valor
- i) Declarações de compromisso em caso de recurso a subempreiteiro

Modo de prestação da caução:

Qualquer dos legalmente previstos.

Caução:

Não
Retenção de 10% do valor dos pagamentos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Valor base:

149.700,00 € s/ IVA (cento e quarenta e nove mil e setecentos euros) com fundamento nos custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo (n.º 3 do artigo 47.º do CCP).

Preço anormalmente baixo:

Considera-se que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, quando seja 40% ou mais inferior ao preço base.

A fixação do critério supra mencionado, tem por referência os preços médios obtidos em anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo e assenta na circunstância de se considerar que as propostas naquelas condições, são altamente suscetíveis de se tornarem inexecutáveis, por se situarem abaixo dos atuais preços de mercado.

Fase de negociação:

Não.

Critério de adjudicação

e Critério de desempate: A fixação do critério de adjudicação, na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, na sua atual redação:

- O critério de adjudicação adotado é o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada pela modalidade monofator, densificado pelo fator preço.

O critério de desempate na avaliação das propostas, nos termos do n.º 4 do artigo 74.º do CCP:

Primeiro: No caso de duas ou mais propostas apresentarem igual preço, que o desempate seja



efetuado por recurso ao prazo de execução, ganhando a proposta que apresentar menor prazo.

Segundo: Mantendo-se a situação de empate é adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a efetuar pelo júri do procedimento, notificando-se os concorrentes para o efeito.

Prazo de validade das propostas:

180 dias

Prazo máximo de execução:

180 dias de calendário

Código CPV:

4543100-8 – Obras de recuperação

Alvará de empreiteiro de obras Públicas com a seguinte habilitação:

8.^a Subcategoria da 1.^a Categoria (de forma principal) e 5.^a Subcategoria da 1.^a Categoria

Documentos de Habilitação a entregar pelo adjudicatário

(no prazo de até 5 dias úteis): Documentos previstos no artigo 81.º do CCP Certidão Permanente do Registo Comercial ou o código de acesso à mesma;

Prazo para a supressão de irregularidades, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP:

2 dias úteis

Anexos:

- Processo constituído por peça desenhada (1 desenho), memória descritiva e justificativa, mapa de quantidades, plano de segurança e saúde, plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e caderno de encargos.
- Modelos de declaração de acordo com anexos I e II do CCP.
- Modelo de proposta (anexo III)
- Regras do Sorteio (anexo IV)

Com os melhores cumprimentos,

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO
DE OBRAS MUNICIPAIS,**

(No uso de competências subdelegadas
por Despachos n.ºs 45 e 56/2022/GAVCR, de 18 e 22 de Fevereiro)

Lénia Mouro Guerreiro (Eng.^a. Civil)



ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.



(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA

F... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de construção ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o convite datado de ..., obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem essa empreitada, em conformidade com o caderno de encargos, pelo preço de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado e pelo prazo de ... (dias/meses).

À quantia supra acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.



Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data ...
(Assinatura.

ANEXO IV

REGRAS DO SORTEIO

1. O sorteio será realizado na presença do júri do procedimento, em data e hora a notificar, com a antecedência de 5 (cinco) dias, no auditório do Edifício Técnico do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, sito na Avenida dos Ciprestes, Edifício Ciprestes, nº. 15, 2900-319 – Setúbal.
2. Ao sorteio poderão comparecer um representante de cada concorrente admitido, fazendo-se acompanhar de credenciação/certificação com poderes para representar a empresa no ato, acompanhado do seu bilhete de identidade/cartão do cidadão, sem os quais não poderá participar no sorteio. As presenças serão registadas em folha própria.
3. Mesmo em caso de ausência de algum dos concorrentes admitidos, o sorteio será realizado, à hora constante da notificação, e o resultado do mesmo será vinculativo para efeitos da ordenação das propostas.
4. O sorteio realizar-se-á da seguinte forma:
 - a) existirão bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 1 até ao número total de concorrentes colocados em situação de empate;
 - b) a cada concorrente empatado, será atribuída uma bola numerada;
 - c) a atribuição do número de cada bola é feita por ordem alfabética dos concorrentes em situação de empate;
 - d) as bolas, após a sua apresentação, serão introduzidas num saco opaco, na presença do júri e dos representantes dos concorrentes, que no dia e hora indicada se encontrem na sala do sorteio;
 - e) a extração, de cada bola do saco, será realizada pelo presidente do Júri, ou seu substituto legal, obtendo-se a seguinte ordenação:
 - i - a extração da primeira bola corresponderá ao concorrente que ficará ordenado em 1º lugar; e
 - ii - a extração da segunda bola corresponderá ao concorrente que ficará ordenado em 2º lugar e assim sucessivamente;
 - f) após a extração de todas as bolas será elaborada a acta, assinada pelos elementos do júri, onde constará, nomeadamente, a ordenação das propostas resultante do respetivo sorteio.

